



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.000191/2002-15
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1102-000.826 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ - Falta de Recolhimento - Auditoria Interna em DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE REQUISITOS FUNDAMENTAIS NO AUTO DE INFRAÇÃO. É nulo o lançamento que não atende os requisitos de ordem pública contidos nos artigos 142 do Código Tributário Nacional e 10 do Decreto n° 70.235/72 (PAF), resultando em preterição do direito de defesa do contribuinte.

Recurso de ofício que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente à época do julgamento), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Substituto Convocado), Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Antônio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ, que julgou nulo o Auto de Infração n. 2994 (fls.12/18), lavrado em 06/11/2001 em face de suposta falta de recolhimento de IRPJ do 1º Trimestre de 1997, constatado a partir do procedimento de auditoria interna na respectiva DCTF, onde restou apurado crédito tributário no valor de R\$ 660.916,75 de imposto, acompanhado da multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora.

A DRJ/RJ acolheu a tese de nulidade exposta na impugnação do contribuinte por ter constatado que o auto de infração de fls. 12/18 teria sido emitido com diversas falhas e omissões que dificultaram sobremaneira seu entendimento, resultando no cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em síntese:

- que o auto foi lavrado sem mencionar sequer o tributo que estava sendo cobrado e qual DCTF teria sido objeto de revisão eletrônica;

- que além de não mencionar expressamente a DCTF objeto de revisão, conduziu ao enganoso entendimento de que estaria sendo revisada a DCTF do quarto trimestre (sem entretanto especificar de que ano), conforme campo 3 do auto de infração (fl. 12) (...)

- que as omissões do auto de infração de fls. 12/18 ficam ainda mais evidentes quando o comparamos à cópia do auto de infração juntada às fls. 35/41. Na verdade, o auto de infração juntado às fls. 35/41 nem deveria ser chamado de cópia do de fls. 12/18, dadas as diferenças entre eles. O auto de fls. 35/41 consegue identificar o tributo correspondente e o período de apuração do crédito tributário exigido, identifica a DCTF objeto de revisão, entre outros demonstrativos mais completos que os trazidos no auto do qual a interessada foi cientificada.

Com base nessas constatações a DRJ/RJ decretou a nulidade do auto de infração por entender *que suas omissões além de cercear o direito de defesa da interessada, não contém os requisitos essenciais determinadas no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72*, e por dever de ofício encaminhou o presente recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

O acórdão recorrido da DRJ/RJ, que acatou a preliminar de nulidade do auto de infração n. 2994 (fls. 12/18), não merece reparos uma vez que a peça acusatória (versão **cientificada ao contribuinte**), que imputou a suposta infração de falta de recolhimento de

crédito tributário no valor principal de R\$ 660.916,75, não preencheu os requisitos mínimos formais para sua validade.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, o lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Analisando o auto de infração n. 2994 (fls. 12/18) verifica-se facilmente que não foi determinado a matéria tributável nem seu fato gerador, ou seja, não revelou a peça acusatória sobre qual tributo e período de apuração estava sendo calculado o suposto crédito tributário. Disse apenas que o crédito tributário era decorrente de auditoria interna na DCTF do 4º trimestre de 1997.

Já o auto de infração anexado aos autos (fls. 36/43) pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT da DRF/RJ, mais precisamente em seu anexo III, trouxe a informação correta de que o suposto crédito tributário seria decorrente do IRPJ do 1º trimestre de 1997. Ressalta-se essa informação não constou na versão do auto de infração encaminhada ao contribuinte.

O auto de infração é um ato/procedimento administrativo formal e solene, cuja forma e rito está descrito no art. 10 do Decreto n. 70.235/72, de tal forma que a inobservância aos requisitos mínimos ali prescritos, por primarem pela segurança jurídica da relação tributária, poderá tornar inválido e nulo todo o seu resultado.

Exige o art. 10 do Decreto n. 70.235/72, por exemplo, que o auto de infração contenha uma descrição dos fatos suficientemente clara e precisa, pois esse requisito formal é elemento fundamental e indispensável para demonstração pela autoridade administrativa da subsunção do fato à norma tributária. É na descrição dos fatos que se materializa o princípio da tipicidade tributária.

Nesse sentido, verifica-se que a descrição dos fatos contida na peça acusatória (auto de infração n. 2994), ao deixar de identificar o tributo, o período de apuração e a declaração DCTF sobre os quais foram gerados o crédito tributário em cobrança, não foram suficientemente clara e precisa, deixando portando de observar a exigência legal do art. 10, III, do Decreto n. 70.235/72.

Ademais, vê-se ainda que essas omissões no auto de infração (fato gerador, período de apuração, espécie de tributo e competência da declaração DCTF) são suficientes para macular de nulidade o lançamento em face do cerceamento ao direito de ampla defesa do contribuinte.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso de ofício mas negar-lhe provimento, mantendo portanto a decisão recorrida que decretou a nulidade do lançamento estatuído no auto de infração n. 2994.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Processo nº 13710.000191/2002-15
Acórdão n.º **1102-000.826**

S1-C1T2
Fl. 5

CÓPIA